



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 033 de 2024
AUTORIA: VEREADOR HEBER KILINHO

PARECER PELA REPROVAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto ora em análise, de autoria do Ilustre **VEREADOR HEBER KILINHO**, objetiva “**A UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR EM PRÉDIOS PÚBLICOS EXISTENTES E A SEREM CONSTRUÍDOS O MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**”.

II – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Destacamos que a proposição cria despesas ao Erário Municipal, pois deseja introduzir a **UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR EM PRÉDIOS PÚBLICOS EXISTENTES E A SEREM CONSTRUÍDOS O MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**, em razão de sua criação, subtemos que seja necessária a aquisição de placas e dos demais instrumentos e aparelhos que compõe o sistema de captação de energia solar, bem assim, a contratação de profissionais especializados neste segmento; materializa-se assim a intervenção de Poderes, caracterizando a invasão do Poder Legislativo ao Poder Executivo, criando obrigações a Secretaria de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, a Secretaria de Administração .

A proposição apresentada pelo Ilustre Edil tem vício de iniciativa por violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de educação, área em que está inserido o objeto do ato normativo, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

Válido pontuar que este entendimento é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Sendo assim, deve ser aplicado o princípio da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicados simetricamente aos Municípios, vez que o projeto de lei invade a esfera de competência do Poder Executivo.

III – VOTO

Assim, pelas razões acima expostas, muito embora seja de interesse público, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, esta Assessoria emite parecer **DESAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, devendo a Ilustre Edil apresentar uma Indicação Legislativa.

ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.

É o parecer.

Saquarema, 13 de setembro de 2024.


MARCELO ANDRADE SILVA
ASJUR CMS
MAT. 591-4